



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 11 / 08 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13807.012729/00-13  
Recurso nº : 121.948  
Acórdão nº : 201-76.853

Recorrente : VICUNHA AGROPECUÁRIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE**  
A via administrativa não é foro competente para apreciação de inconstitucionalidade de lei, extrapolando a competência da autoridade administrativa o exame de tais questões. **Preliminar rejeitada.**

**PIS - MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - BASE DE CÁLCULO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 7/70 - LEI Nº 9.715/98.**  
A LC nº 7/70, que estabelecia a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento de seis meses anteriores ao fato gerador, vigorou até o advento da MP nº 1.212/95, que estabeleceu como base de cálculo o faturamento do mês. A MP nº 1.212/95, em respeito ao prazo nonagesimal estatuído no art. 195, § 6º, da CF/88, passou a ser aplicada apenas a partir de março de 1996.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
VICUNHA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Antonio Marco de Abreu Pinto  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.  
Iao/mdc



Processo nº : 13807.012729/00-13  
Recurso nº : 121.948  
Acórdão nº : 201-76.853

Recorrente : VICUNHA AGROPECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação realizado pela Recorrente em 29/12/2000 relativo aos valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no período compreendido entre 01/10/1995 e 30/10/1998.

A Recorrente, às fls. 02/04, pleiteia a aludida compensação com base na inconstitucionalidade parcial do art. 18 da Lei nº 9.715/98 declarada pelo STF na ADIN nº 1.417-0, tocante à consignação da retroatividade do fato gerador. Alega que até o momento não houve edição de nenhuma Lei Complementar que viesse a recriar ou normatizar o PIS. Outrossim, sustenta que, conforme a jurisprudência do STF, os valores pagos no período em que foram aplicadas as normas declaradas inconstitucionais constituem ato nulo, destituído de qualquer eficácia jurídica.

Ademais, afirma que o mesmo vale para os débitos oriundos de recolhimento de PIS não efetivados no referido período, visto que se um tributo não possui fato gerador, não pode ser constituído, tampouco cobrado. Por fim, pugna pelo reconhecimento do crédito a ser restituído, pela imediata compensação com débitos vencidos, caso haja, bem como pela compensação com débitos futuros a serem protocolizados oportunamente. Destarte, requer a baixa de débitos oriundos do não recolhimento da Contribuição ao PIS, assim como a de seus acréscimos legais.

A Divisão de Tributação – EQITD – da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, às fls 303/306, indeferiu o pedido de compensação, sob os seguintes fundamentos: (a) os meses de outubro e novembro de 1995 foram atingidos pela decadência, cessando, neste, o direito de a Recorrente obter a devolução do alegado indébito, restando apenas apreciar o período de dezembro de 1995 a outubro de 1998; (b) a MP nº 1.212/95 foi convalidada pelas Medidas Provisórias que lhe sucederam e que culminaram na Lei nº 9.715/98. Aduz, ainda, que a ADIN nº 1.417-0 excluiu do art. 18 da antedita lei tão-somente a expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*”, permanecendo íntegra a que diz “*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*”, de modo que as disposições da lei em comento estão em vigor desde 28.11.1995, data da publicação da Medida Provisória em apreço. Afora isso, afirma que, face ao princípio da anterioridade nonagesimal, o PIS passou a ser exigido na forma prevista pela MP nº 1.212/95, somente a partir de março de 1996, ficando determinado pela IN SRF nº 06/2000 que aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na LC nº 7/70, e nº 8/70.

Irresignada com a decisão retro, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às fls. 310/315, requerendo a impugnação do despacho decisório, bem como o



Processo nº : 13807.012729/00-13  
Recurso nº : 121.948  
Acórdão nº : 201-76.853

reconhecimento do crédito total pleiteado a ser restituído e a manutenção do direito à compensação com débitos futuros. Reitera os argumentos expendidos inicialmente, acrescentando, ademais, com fulcro em doutrina, que as normas gerais em matéria de legislação tributária devem ser tratadas por meio de Lei Complementar, sendo descabida Medida Provisória para tal fim, uma vez que estas, consoante os arts. 59 e 69 da CF/88, têm trâmite e *quorum* de aprovação diferentes. Outrossim, que as sucessivas reedições da MP nº 1.212/95 revelam a inexistência de urgência e relevância para sua edição.

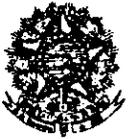
A DRJ em São Paulo/SP em decisão nº 573/2002, às fls. 322/327, indeferiu a solicitação requestada pela Recorrente, sob o fundamento de que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade apenas da norma que previa a retroatividade da disciplina do PIS estabelecida na Lei nº 9.715/98. Devendo esta, contudo, ser aplicada, em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal, para os períodos de apuração iniciados a partir de 1º de março de 1996.

Alega, também, que não há que se falar em reinício da contagem do prazo nonagesimal a cada reedição de Medida Provisória, eis que, de acordo com a jurisprudência do STF, conta-se este a partir da veiculação da primeira MP. Destarte, a MP nº 1.212/95 vige desde a sua publicação (11.95), atingindo os fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/96. Por outro lado, salienta o Douto Julgador, a IN SRF nº 06/2000 estabeleceu que esta não se aplica ao período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996, mas sim a LC nº 7/70.

Afirma, ainda, que a exação em tela não necessita de Lei Complementar para sua regulamentação, visto que o art. 239 da CF a excluiu das restrições constantes nos arts. 154, I, e 195, 4º, da mesma carta e salienta, por fim, que a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, razão pela qual desde então o prazo de recolhimento da contribuição foi alterado.

Inconformada com tal julgamento, interpôs a Recorrente, tempestivamente, às fls. 329/331, o presente Recurso Voluntário, reiterando o pleito inserto na sua Impugnação e arguindo, em síntese, que: (a) no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, consoante decisões deste Egrégio Tribunal e jurisprudência consolidada do STJ; (b) da ADIN 1.417-0 resultou evidente que o PIS com base na nova sistemática somente pode ser exigido a partir de noventa dias da data da publicação da citada MP; (c) a MP nº 1.365/96 foi publicada fora do prazo estipulado na Constituição, qual seja, trinta dias de sua publicação, acarretando, com isso, a perda da sua eficácia. Com efeito, por ausência de lei, as contribuições neste período cuja eficácia da aplicação foi suprimida, constitui-se em crédito restituível e/ou compensável, nisto consistindo o embasamento do seu pleito; e (d) ao final, pugna também pelo direito à utilização da LC nº 7/70.

É o relatório.



Processo nº : 13807.012729/00-13  
Recurso nº : 121.948  
Acórdão nº : 201-76.853

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De proêmio, constato, da análise do presente processo, que laborou em equívoco o Douto Julgador *a quo* em entender terem sido os meses de outubro e novembro de 1995 alcançados pela decadência.

Já é pacífico o entendimento pretoriano, bem como deste Colegiado, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador, visto que, *in casu*, o crédito tributário se extingue com a homologação, que se dá, por sua vez, após transcorridos cinco anos da data de recolhimento da exação.

Isto posto, conforme verifico à fl. 01, a Recorrente protocolou o seu pedido em 29.12.2000, solicitando a restituição dos valores pagos no período de 10/95 a 10/98 a título de Contribuição ao PIS. Desta feita, concluo este não restar, em nenhum momento, prejudicado pelo instituto da decadência.

Superada esta discussão, passo a apreciar as demais controvérsias.

A Recorrente enfatiza, em seu arrazoadado, embasar-se o seu pleito no descumprimento da Constituição Federal, vez que, consoante disposto no art. 62, as MPs perderão eficácia caso não sejam convertidas em lei no prazo máximo de trinta dias, contados de sua publicação. Alega ter direito à restituição com lastro na reedição intempestiva da Medida Provisória nº 1.365/96, visto que, neste período, por ausência de lei, a eficácia da sua aplicação foi suprimida.

Cumpra esclarecer que a via administrativa não é foro competente para apreciar matéria de constitucionalidade e legalidade de leis. As autoridades administrativas estão adstritas ao fiel cumprimento destas, extrapolando a sua competência tal análise. Cabendo, pois, exclusivamente ao Poder judiciário pronunciar-se sobre tais questões.

Com efeito, não vislumbro qualquer possibilidade de restituição à ora Recorrente, eis que em momento algum do período em discussão houve supressão de lei, sem posterior e imediata regulamentação.

Após a declaração de inconstitucionalidade dos DLs nºs 2.445 e 2.449 de 1988 pelo STF, e a suspensão de sua execução em 11/1995 por Resolução do Senado Federal, voltou a se aplicar a Lei nº 7/70, e logo começaram a surgir várias interpretações criativas, que visavam,



Processo nº : 13807.012729/00-13  
Recurso nº : 121.948  
Acórdão nº : 201-76.853

na verdade, mitigar os efeitos da inconstitucionalidade daqueles dispositivos legais para valorar a base de cálculo da exação em comento.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do REsp nº 240.938/RS, decidindo que a base de cálculo da Contribuição ao PIS é de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95.

Com o advento desta medida provisória, em 18/11/95, que pretendeu adaptar as Contribuições ao PIS à Resolução do Senado Federal então publicada, estabeleceu-se retroativamente, a partir de 1º de outubro de 1995, a incidência do PIS sobre o faturamento do próprio mês em que esta se tornava devida, e a redução da alíquota incidente sobre o faturamento dos 0,75% vigentes para 0,65%. Esta medida provisória foi reeditada inúmeras vezes até ser, em 25/11/1998, convertida na Lei nº 9.715.

Ocorre que, em 13/08/1999, foi publicada decisão do Eg. STF, que julgou na ADIN nº 1.407-0 a inconstitucionalidade parcial do art. 18 da sobredita lei, no tocante à consignação da retroatividade do fato gerador do PIS a 1º de outubro de 1995. Todavia, em virtude da dita inconstitucionalidade, e em respeito ao prazo nonagesimal inserto no art. 195, 2º, da CF/88, a Lei Complementar nº 7/70 novamente voltou a ser aplicada no período abrangido entre 10/95 e 02/96, sendo posteriormente tal entendimento consagrado pela IN SRF nº 06/2000. A Lei nº 9.715/98 passou, então, a ser aplicada a partir de março de 1996, estando hodiernamente em vigor.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso para manter a Decisão nº 573 da DRJ – São Paulo/SP, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO